

DECISÃO N° 1263733, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.301988/2013-53

AI5 nº 0423635131 - CVPAF-RJ

Autuada: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA.

A empresa UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA foi autuada em 24/05/2013 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 18 da Resolução RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Embarcação UP TOPÁZIO, número de identificação - IMO 9307607, de bandeira brasileira, último porto de escala o Porto do Rio de Janeiro, conforme Certificado de Livre Prática CVPAF/CVPAF/RJ-SEDE PPRIO DE JANEIRO Nº 01166/2013, com data de 08/04/2013, VENCIDO, pois a sua validade foi dada para durante a sua permanência no Porto de Controle Sanitário emissor da referida Livre Prática, operou no Porto Engº. Zepherino Lavenère Machado Filho - Macaé/RJ, sem dispor de Certificado de Livre Prática VÁLIDO, na data de 22/05/2013.

[...]

Notificada da autuação em 06/06/2013 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 19/06/2013 (fls. 07), alegando, em suma, que ao sair do Porto de Macaé em 08/04/2013 fez uma viagem e não adentrou em nenhum outro porto, a não ser o de saída quando chegou em 22/05/2013, e que, apesar da solicitação do certificado só ter sido feita em 23/05/2013, sua efetiva atracação aconteceu após o protocolo da solicitação, e que enquanto aguardava na área de fundeio nenhuma atividade foi realizada até a sua atracação, quando recebeu a inspeção sanitária. Pede desconsideração do Auto de Infração, transformando-o em advertência, pois não houve má-fé. Ressalta que já adotou providências de orientação para que os comunicados sejam efetuados com antecedência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/01/2016 pela manutenção do AIS (fls. 11/13), argumentando que a própria defesa reconhece que a solicitação do certificado se deu em 23/05/2015, após a sua chegada em 22/05/2015 no Porto de Macaé, e esclarecendo que a embarcação realizou navegação de

cabotagem em trânsito intermunicipal, e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 49).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999, considerando, dentre outros documentos, o Relatório da Autoridade Autuante (fls. 11/13) que é considerado “ato inequívoco, que importe apuração do fato”, conforme item 34 do Parecer 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PG.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a própria defesa da Autuada que reconhece que solicitou o certificado após a sua chegada no Porto (fls. 07), comprovando a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido como requisito de navegabilidade (art. 18 da Resolução RDC nº 72, de 2009).

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Ainda, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, em seu art. 21, §1º, o proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação, deve, com antecedência máxima de 48 (quarenta e oito) e mínima de 24

(vinte e quatro) horas do E.T.A., apresentar à autoridade sanitária do porto de controle sanitário o formulário conforme anexo IV deste Regulamento. Portanto, a Autuada deveria ter sido mais zelosa quanto ao prazo de realização da solicitação do certificado.

Acerca da alegação de que realizou orientação para realização da solicitação com antecedência, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo, pois a infração foi constatada à época e por isso não pode ser afastada a aplicação da pena prevista em diploma legal.

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do art. 21, §1º, da Resolução RDC nº 72, de 2009, de acordo com a Manifestação do Servidor Autuante (fls. 12), destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 45), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 21) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo

pela área autuante (fls. 49), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista que é primária e a infração de baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta (s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 18 e 21, §1º, da Resolução RDC nº 72, de 2009, tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/12/2020, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1263733** e o código CRC **F5090EEB**.
